



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**  
Assessoria dos Órgãos Colegiados

**ATA**

**ATA DA52ª (QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.**

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas, por videoconferência, realizou-se a quinquagésima segunda reunião do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a **Ordem do Dia: Processo nº 00111-00007128/2021-25** - Análise de conformidade na indicação, em recondução, do Senhor **Erick Moura de Medeiros** para integrar o Conselho de Administração da Terracap como representante da Acionista União, brasileiro, servidor público, casado sob o regime de separação total de bens, filho de Luiz Geraldo Bento Lobo de Medeiros e de Sheila da Silva Moura, nascido em 20/04/1972, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG 2.736.460 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 010.896.757-39, residente e domiciliado na Avenida Pau Brasil Sul, Lote 20, Torre I, Apartamento 604 – Águas Claras/DF, CEP: 71.926-000, e com base no art. 18 do Regimento Interno da Terracap, informou que o processo de indicação foi previamente analisado pela Divisão de *Compliance* desta Empresa, a qual se manifestou favorável pela indicação, conforme despacho- TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP, prot. 82196831, nos termos a seguir: *Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Compliance – DICOP/COINT, por intermédio do despacho da ASSOC §2195492), nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Terracap, para que esta DICOP proceda ao exame de conformidade do procedimento de indicação do Senhor Erick Moura de Medeiros ao cargo de Conselheiro de Administração, como representante da União, em recondução, em atenção ao Ofício nº 56313/2022/ME (82176985). O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 14 do Estatuto Social da Terracap, vejamos: Lei nº 6.404/76 [...] Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: [...] Estatuto Social da Terracap Art. 14 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, até o dia 30 de abril, para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III – eleger os membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal (e suplentes) e os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário; Parágrafo único – Em caráter excepcional os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário poderão ser eleitos em Assembleia Geral Extraordinária.[...] Para integrar o Conselho de Administração, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na legislação pertinente e no Estatuto Social: Lei 13.303/16 Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive*

presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Lei 6.404/76 (por força do art. 68 do Estatuto Social) Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.[...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das

condições previstas no § 3o será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. ESTATUTO SOCIAL SEÇÃO II Do Conselho de Administração Art. 18 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pela orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até a investidura dos novos conselheiros eleitos. §1º - Todos os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: I - Experiência profissional mínima, alternativamente, de: a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap; b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. 2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público; 3 - Cargo de docente, em nível superior, ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; 4 - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap. II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap; III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e IV - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. §2º - Os requisitos previstos no inciso I do §1º deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Terracap para o Conselho de Administração, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - O empregado tenha ingressado na Terracap por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Terracap; III - O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Terracap, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de Administração. §3º - É vedada a indicação, para membro do Conselho de Administração: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora; e VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste §3º. [...] SEÇÃO VII Disposições Comuns Acerca de Investidura, Impedimentos e Exigências para os Integrantes dos Órgãos Colegiados da Terracap Art. 64 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões. Art. 65 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito,

salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito. Art. 66 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitês receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap. Art. 67 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 68 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único - A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 65 e 66 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por autodeclaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 69 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 70 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exigido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 71 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 53, supra, a Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 72 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal [...] Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. Após análise dos autos, verifica-se que consta do autos o Ofício nº 56313/2022/ME (82176985) do Ministério da Economia, endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos: 1) análise prévia de compatibilidade; 2) formulário de cadastro com documentação comprobatória; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República, 4) Ofício nº 56313/2022/ME, e 5) Despacho do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados. Observa-se, ainda, a juntada aos autos de Nota Técnica SEI nº 1907/2022/ME (0963175), oriunda do Ministério da Economia, cujo escopo declarado é o de promover a análise prévia de compatibilidade dos requisitos e vedações formais para a ocupação do cargo em comento, sem o intuito de atestar a veracidade das informações prestadas pelo indicado. Considerando o teor das informações constantes do documento, faz-se necessária a sua transcrição, veja-se: [...] 4. Apresentou ficha cadastral padronizada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Sest, SEI (21774456), contendo documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos e autodeclaração de ausência de vedações exigidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Decreto nº 8.945/16.5. Da verificação dos documentos acostados nos autos constata-se que: os campos da ficha cadastral estão preenchidos, a saber, dados gerais, qualificações e impedimentos. Foi declarado o atendimento aos requisitos e o não enquadramento em vedações.6. O candidato deve atentar-se aos requisitos e vedações para ocupação do cargo de administrador, constantes no art. 17 da Lei nº 13.303/16 e nos arts. 28 e 29 e §§ 2º e 3º, art. 62 do Decreto nº 8.945/16. Cumpre ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da empresa opinar, de modo a auxiliar os

acionistas na indicação de administradores sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições. 7. O Quadro I correlaciona os requisitos legais para exercício do cargo com a documentação apresentada pelo indicado. **CONCLUSÃO 8.** A documentação apresentada indica evidências de compatibilidade de formação acadêmica, experiência profissional e notório conhecimento. 9. Presume-se que o indicado preenche os requisitos e que são afastadas as vedações constantes do art. 17 da Lei nº 13.303/16 e nos arts. 28 e 29 e §§ 2º e 3º, art. 62 do Decreto nº 8.945/16.[...] Constam ainda nos autos a certidão de Aprovação Prévia de Indicações para Administradores e Conselheiros Fiscais, extraída do SINC - Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (80964751), em atenção ao Decreto nº 8.945/2016, o Formulário do Ministério da Economia (81000421) e despacho da indicação em tela (80962379). Anexou-se aos autos os documentos necessários para a análise da instrução processual, quais sejam: i) Documentos de identificação (81327081, 81327575); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF (82178123, 82178211); TRF (82178340, 82178418); STM (82177635); TSE (82178522); CNJ (82177507); TCU (82177856, 82177974, 82178049); TCDF (82177745); BACEN (82177364); iii) Diploma (81327773); iv) Publicações 2013 a 2021 (81002752); v) Preenchimento e assinatura do CADAstro DE ADMINISTRADOR CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (81000421); vi) Comprovante de Residência (67621638). Consta comprovante de residência acostado aos autos na data de sua posse. Recomenda-se juntada aos autos de comprovante atualizado ou declaração de que ainda reside no mesmo local, sem prejuízo de prosseguimento do feito. vii) Termo de Confidencialidade e Responsabilidade (67668310). viii) Declaração de Bens - Declaração Anual do Imposto de Renda, ano de exercício de 2020 (67657950); ix) Conforme Cadastro apresentado (81000421), no item 15, tem-se como experiência profissional do indicado: 15. Assinale as alíneas com a experiência profissional que você possui e, em seguida, preencha a tabela que segue. Das experiências constantes nos itens ("a" - "e"), abaixo, gentileza assinalar apenas aquela(s) que possa(m) ser comprovada(s) documentalmente pelo tempo requerido pelo Decreto. (Inciso IV, art. 28, Decreto nº 8.945/16).[...] c. 04 anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno. Experiência profissional a ser comprovada por "Ato de nomeação e de exoneração", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário, a serem anexados na instrução processual. Nesse aspecto, verifica-se que o indicado apresentou nos autos as Nomeações - Publicações no Diário Oficial (81002752). Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, essa Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, verifica que o indicado apresentou documentação na qual restaram contemplados os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Isto posto, a indicação está em condições de ser submetida ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade - COEST. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado na análise da Divisão de Compliance e nos formulários apresentados pelo indicado, nos quais firma o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e ainda na documentação e certidões negativas acostadas ao processo, **posiciona-se pela conformidade**, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices à reeleição do indicado para o cargo de Conselheiro no Conselho de Administração da Terracap. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa** na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

**Valdir Agapito Teixeira**

Membro do Comitê de Elegibilidade  
Representante do Acionista Distrito Federal

**Elíbio Estrêla**

Membro do Comitê de Elegibilidade  
Representante do Acionista Distrito Federal

**Gesiel Pereira de Sousa**

Assessor  
Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA Matr 910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 20/03/2022, às 13:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA Matr. 91007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 20/03/2022, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 21/03/2022, às 09:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82231028)  
verificador= **82231028** código CRC= **1F3FF0FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402